



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 264338/25  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.  
INTERESSADO: CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, DENILSON VIEIRA NOVAES, GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, LUCIANO KUHL, ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

## ACÓRDÃO Nº 2655/25 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. Exercício de 2024. Pareceres uniformes pela regularidade das contas. Sugestão de expedição de determinação não acolhida. Contas regulares com recomendação.

### I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se da prestação de contas do Srº Luciano Kuhl (01/01/2024 a 14/02/2024), da Sr.ª Cristiane Regina de Camargo Hasegawa (15/02/2024 a 16/05/2024), do Srº Denilson Vieira Novaes (17/05/2024 a 03/09/2024) e do Srº Gabriel Ribeiro de Campos (04/09/2024 a 31/12/2024), referente à Companhia de Desenvolvimento e Tecnologia S.A., de Londrina, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.038/25 – peça processual nº 010), em primeira análise, não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Srº Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 694/25 – peça processual nº 011) acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas. Por considerar frágil a nova sistemática implementada por este Tribunal de Contas aos processos de prestação de contas anuais, na medida em que entende que a exigência de encaminhamento de mera declaração de ciência quanto ao teor do relatório anual das atividades do controle interno, assinada pelo gestor das contas,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle, acrescentou proposta de expedição de determinação para que a entidade publique em seu Portal de Transparência, o relatório do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

### II. PROPOSTA DE DECISÃO<sup>1</sup> DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)

Deixo de acolher a proposta de determinação sugerida pelo representante do *Parquet*, haja vista não haver previsão legal específica para que as sociedades de economia mista de capital fechado municipais publiquem a íntegra do relatório do controle interno em seu portal de transparência, e por não constar tal obrigação na Instrução Normativa nº 189/2024, deste Tribunal, que dispõe sobre o processo de análise para as prestações de contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024.

Face ao exposto, acompanhando parcialmente os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>2</sup>, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Srº Luciano Kuhl (01/01/2024 a 14/02/2024), da Sr.ª Cristiane Regina de Camargo Hasegawa (15/02/2024 a 16/05/2024), do Srº Denilson Vieira Novaes (17/05/2024 a 03/09/2024) e do Srº Gabriel Ribeiro de Campos (04/09/2024 a 31/12/2024), referentes à Companhia de Desenvolvimento e Tecnologia S.A., exercício de 2024, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno<sup>3</sup>).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

<sup>2</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

<sup>3</sup> Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

<sup>4</sup> Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator designado)

Divergindo respeitosamente do posicionamento adotado pelo Relator, entendo que a proposta do Ministério Público de Contas, ainda que não encontre previsão expressa nos diplomas normativos que regulam o escopo das prestações de contas, merece acolhimento ao menos na forma de recomendação, diante da relevância da matéria e de seus fundamentos. O fato de determinada providência não estar previamente prevista em norma específica não impede que seja objeto de recomendação no âmbito da apreciação das contas, sobretudo quando voltada ao aprimoramento da transparência pública e da governança institucional, como é o caso da publicação do relatório do controle interno.

A ausência de previsão normativa vinculante não constitui, portanto, óbice intransponível à emissão de orientações por este Tribunal, mormente quando fundadas em princípios constitucionais que informam a Administração Pública, como os da publicidade, eficiência e moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). A divulgação do relatório de controle interno em meio acessível à sociedade civil, como o Portal da Transparência, insere-se com naturalidade nesse contexto, promovendo a *accountability* pública e fomentando o controle social das ações governamentais.

Ademais, o argumento de que tal recomendação não tem sido formulada ou acolhida uniformemente em todos os processos de prestação de contas não desautoriza sua adoção nos casos em que se julgar pertinente. A jurisprudência deste Tribunal, ao longo de sua evolução, já se deparou com situações em que recomendações foram expedidas de forma pontual, conforme as particularidades de cada processo. Trata-se, pois, de instrumento legítimo e flexível, que permite ao Tribunal orientar os jurisdicionados ao aperfeiçoamento das práticas administrativas, mesmo antes de uma normatização cogente. Não há necessidade, tampouco, de uniformização prévia e absoluta para a emissão de orientações cuja finalidade seja claramente benéfica à administração pública e à sociedade.

---

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1° Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cumprir observar, ainda, que a expedição de recomendação, diferentemente de uma determinação, não impõe obrigação nem enseja o acompanhamento sistemático de seu cumprimento, afastando a preocupação com eventual sobrecarga operacional. A recomendação atua, antes, como sinalização institucional sobre boas práticas, cuja implementação pode ser voluntária e progressiva por parte do ente público. Ao lançar luz sobre aspectos relevantes da gestão, contribui para o fortalecimento da cultura de integridade, sem criar obrigação formal de cumprimento nem necessidade de monitoramento específico.

Por tais razões, e reconhecendo o mérito da proposta ministerial, considero oportuno e conveniente o acolhimento da sugestão, na forma de recomendação para que se promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

### **IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Companhia de Desenvolvimento e Tecnologia S.A, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, em sua relatoria, votou pela regularidade das contas, afastando a determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas sob fundamentando de: *“não haver previsão legal específica para que as sociedades de economia mista de capital fechado municipais publiquem a íntegra do relatório do controle interno em seu portal de transparência, e por não constar tal obrigação na Instrução Normativa nº 189/2024, deste Tribunal, que dispõe sobre o processo de análise para as prestações de contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024.”*

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, **ousou divergir da proposta ora apresentada**, com fundamento no que passo a expor.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelas autarquias municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, *caput*; e art. 163-A<sup>5</sup>), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a **divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias**. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei<sup>6</sup>. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

**Art. 163-A.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

<sup>6</sup> **Art. 48.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

<sup>7</sup> **Art. 5º** É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

**Art. 6º** Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos órgãos da administração pública indireta não exige expressamente tal publicação **não afasta o comando constitucional e legal** mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, **normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória**.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal **determine** ação corretiva em face da Entidade. Ou seja, **a determinação de publicação** desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005<sup>8</sup>, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas da Companhia de Desenvolvimento e Tecnologia S.A, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte **DETERMINAÇÃO**:

(i) para que a Companhia de Desenvolvimento e Tecnologia S.A publique, ao final de cada exercício financeiro, no

---

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

**Art. 8º** É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

<sup>8</sup> **Art. 16.** As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX**, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno<sup>9</sup>, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento do feito<sup>10</sup>.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por maioria absoluta, em:

I. Julgar regulares as contas do Sr. Luciano Kuhl (01/01/2024 a 14/02/2024), da Sra. Cristiane Regina de Camargo Hasegawa (15/02/2024 a 16/05/2024), do Sr. Denilson Vieira Novaes (17/05/2024 a 03/09/2024) e do Sr. Gabriel Ribeiro de Campos (04/09/2024 a 31/12/2024), referentes à Companhia de Desenvolvimento e Tecnologia S.A., exercício de 2024.

II. Recomendar à Companhia de Desenvolvimento e Tecnologia S.A., para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

<sup>9</sup> **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>10</sup> **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA apresentou proposta de voto (vencido) pela regularidade das contas com quitação plena aos responsáveis.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO apresentou divergência (vencido), pela regularidade das contas com determinação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro no exercício da Presidência